



TC 014.575/2020-5

(com 19 processos apensados)

Tipo de processo: Relatório de Acompanhamento

UJ: Ministério da Saúde, Anvisa e outros

DESPACHO DE EXPEDIENTE
(encerramento)

Tratam os autos do Relatório do Acompanhamento instaurado com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde (MS) para o combate à crise gerada pela Covid-19 e os atos referentes à execução de despesas públicas, de forma amostral, pelo ministério e pelos órgãos e pelas entidades a ele vinculados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade.

2. O acompanhamento teve cinco ciclos realizados, nestes autos, desde o início do trabalho em março de 2020, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Com a Questão de Ordem deliberada na Sessão de 12/5/2021, a continuidade do acompanhamento se deu sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo (TC 015.125/2021-1), no âmbito do qual ocorreram três ciclos.

3. As determinações e recomendações exaradas em cada ciclo foram sendo monitoradas em ciclos posteriores.

4. O último acórdão exarado nestes autos (Acórdão 1873/2021-TCU-Plenário, peça 434) determinou a constituição de apartado específico para apuração da responsabilidade de gestores acerca de omissão na adoção de medidas atinentes a três temáticas (itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3). **Para tanto, foi autuado o TC 037.480/2021-9**, consoante despacho de peça 466.

5. Por sua vez, o item 9.3 do referido *decisum* determinou a realização de audiências, por descumprimento de determinação, dos seguintes responsáveis: **Antônio Élcio Franco Filho, Eduardo Pazuello, Hélio Angotti Neto e Arnaldo Correia de Medeiros** (subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3), cujos ofícios para apresentação de justificativas, e as correspondentes ciências dos notificados e respostas dos notificados foram juntados às peças 452-455 e 472-488.

6. Inicialmente, a análise das audiências mencionadas no parágrafo anterior seria feita nestes autos. Todavia, por ocasião da apreciação do sétimo ciclo do acompanhamento (Acórdão 2369/2022-Plenário, peça 737 do TC 015.125/2021-1), o Tribunal emitiu a seguinte determinação:

9.17. juntar ao TC 037.480/2021-9 cópia das peças do TC 014.575/2020-5 (peças 452-455; 472-488) relacionadas às audiências determinadas no subitem 9.3 do Acórdão 1.873/2021-TCUPlenário, para análise em conjunto e em confronto com as demais audiências determinadas no item 9.4 do mesmo acórdão, bem como das audiências decorrentes da ausência de monitoramento do consumo de oxigênio medicinal apurada no TC 000.344/2021-4, nos termos do voto do relator, Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 676/2022-TCU-Plenário

7. Assim, a análise das audiências por descumprimento de determinação foi realizada em conjunto com o objeto do apartado, processo **TC 037.480/2021-9** (item 4), para o qual foi providenciada a cópia das peças 452-455 e 472-488 destes autos.

8. A avaliação acerca do grau de cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos cinco acórdãos proferidos nestes autos está consolidada nos itens 9.6 a 9.10 do Acórdão 2878/2021-Plenário (peça 204 do TC 015.125/2021-1); itens 9.5 a 9.9 do Acórdão 2369/2022-Plenário (peça 737 do TC 015.125/2021-1); e por fim nos itens 9.4 a 9.7 do Acórdão 1967/2023-Plenário (peça 1012 do TC 015.125/2021-1). Esse último acórdão apreciou o oitavo e último ciclo do acompanhamento, em decorrência do encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pela



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexDesenvolvimento

Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde

Portaria GM/MS 913/2022, por se entender que, com o encerramento do Racom Covid-19, se for necessária alguma ação pelo Tribunal, isso poderia se dar por meio de autuação de processos específicos, notadamente representações, e que as medidas ainda não adotadas pelo Ministério da Saúde podem ser monitoradas em processos específicos, se o caso.

9. Ante o exposto, entende-se que os autos estão em condições de serem encerrados, em razão do cumprimento do objetivo para o qual foi constituído.

10. Assim, com base na subdelegação de competência conferida pelo Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), consoante o art. 2º, inciso IX, da Portaria-AudSaúde n. 2, de 24/1/2023, promove-se o encerramento deste processo no sistema informatizado de controle de processos deste Tribunal (e-TCU).

AudSaúde/D2, em 22 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

MESSIAS ALVES TRINDADE

Diretor - matrícula 6593-5